



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 3.506 - ES (2009/0084466-4)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO LUIZ FUX
RECLAMANTE : EXIMBIZ COMÉRCIO INTERNACIONAL S/A
ADVOGADO : RAFAEL VALENTIM NOGUEIRA E OUTRO(S)
RECLAMADO : DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DE VITÓRIA - ES

EMENTA

CONSTITUCIONAL. RECLAMAÇÃO. ART. 105, I, F, DA CF/1988. ATO ADMINISTRATIVO. DESRESPEITO À AUTORIDADE DA DECISÃO. CABIMENTO. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PIS/COFINS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA TRANSITADA EM JULGADO. PRETENSÃO DE QUE SE DETERMINE À AUTORIDADE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL A ALTERAÇÃO DE REGISTROS CONSTANTES EM AUTOS DE INFRAÇÃO JÁ LAVRADOS EM NOME DA RECLAMANTE. POSSIBILIDADE. ARTIGO 280, I, DO RISRFB, APROVADO PELA PORTARIA MF N.º 125, DE 04.03.2009. ART. 475-I, DO CPC.

1. A ação reclamationária, que situa-se no âmbito do direito constitucional de petição (artigo 5.º, inciso XXXIV, da CF/1988), constitui o meio adequado para assegurar a garantia da autoridade das decisões desta Corte Superior em face de ato de autoridade administrativa ou judicial, à luz do disposto no artigo 105, inciso II, alínea f, da Carta Magna. (Precedentes: **Rcl 2.559/ES**, Rel. Ministro Barros Monteiro, Corte Especial, julgado em 02/04/2008, DJe 05/05/2008; **Rcl 502/GO**, Rel. Ministro Adhemar Maciel, Primeira Seção, julgado em 14/10/1998, DJ 22/03/1999 p. 35)

2. O artigo 280, I, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RISRFB, aprovado pela Portaria n.º 125, do Ministério da Fazenda, de 04.03.2009 (D.O.U. 06.03.2009), dispõe:

[...]

Art. 280. Aos Delegados da Receita Federal do Brasil e Inspectores-Chefes da Receita Federal do Brasil incumbem, no âmbito da respectiva jurisdição, as atividades relacionadas com a gerência e a modernização da administração tributária e aduaneira e, especificamente:

I - decidir sobre a revisão de ofício, seja a pedido do contribuinte ou no interesse da administração, inclusive quanto aos créditos tributários lançados, inscritos ou não em Dívida Ativa da União;

[...]

3. A sentença declaratória, quer por força da novel redação do artigo 475-I, do Código de Processo Civil, quer por força da jurisprudência reiterada dessa Corte, tem força executória.

4. Declarada a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cofins e do PIS prevista no artigo 3.º da Lei n.º 9.718, de 27.11.1998, e provido o agravo no Superior Tribunal de Justiça cancelando a ilegalidade da inscrição da dívida ativa, impõe-se o cancelamento da mesma na forma da legislação tributária retromencionada, sob pena de afronta à autoridade da decisão do Tribunal.

5. Reclamação procedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, vencida a Sra. Ministra Relatora, julgar procedente a reclamação, nos termos do voto-vista do Sr. Ministro Luiz Fux, que lavrará o acórdão. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (que se declarou habilitado a votar), Mauro Campbell Marques, Benedito Golçalves, Hamilton Carvalhido e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Luiz Fux.

Não participou do julgamento a Sra Ministra Eliana Calmon (RISTJ, art. 162, § 2º).

Brasília (DF), 28 de abril de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIZ FUX
Relator p/ Acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 3.506 - ES (2009/0084466-4)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECLAMANTE : EXIMBIZ COMÉRCIO INTERNACIONAL S/A
ADVOGADOS : CÉSAR PIANTAVIGNA E OUTRO(S)
THIAGO ALEXANDRE FADINI
RECLAMADO : DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DE VITÓRIA - ES

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA DENISE ARRUDA (Relatora):

Trata-se de reclamação apresentada por EXIMBIZ COMÉRCIO INTERNACIONAL S/A, objetivando que esta Corte Superior determine à Delegada da Receita Federal em Volta Redonda/RJ que cumpra a decisão monocrática proferida por ocasião do julgamento do Ag 1.042.545/RJ (DJe de 25.9.2009), de autoria desta Relatora, assim ementada:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. LEI 9.718/98. PIS/COFINS. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO PROVIDO."

A reclamante revela inconformismo em face da omissão da Delegacia da Receita Federal em Vitória/ES, que, ao deixar de adotar as providências necessárias à descaracterização dos registros de autos de infração em que constem débitos da recorrente para com a Receita Federal oriundos da aplicação do art. 3º da Lei 9.718/98, incorreu em não observância da decisão proferida no mencionado agravo de instrumento.

Sustenta, em suma, que: (a) "convém anotar que a jurisprudência desse pretório superior reconhece que os efeitos de decisão exarada em ação declaratória se projetam contra situações consolidadas que se chocam com os termos dela" (fl. 5); (b) "(...) se a decisão proferida no agravo por instrumento n. 1.042.545/RJ estabeleceu que a União não poderia suscitar relação jurídica centrada no § 1º do artigo 3º da Lei 9.718/98, logicamente que os autos de infração baseados na citada prescrição são insubsistentes, circunstância, contudo, que se põe na dependência do reconhecimento do vício pela autoridade que tem o poder/dever de assim se conduzir" (fls. 7-8).

Ao final, requer seja determinada à autoridade reclamada que, no prazo máximo de dez dias, "proceda às descaracterizações dos registros mantidos até agora em tal órgão, os quais insinuam as existências de relações jurídicas fundadas no artigo 3º, § 1º, da Lei 9.718/98" (fl. 196).

Nas informações de fls. 196 a 198, a autoridade reclamada prestou os seguintes esclarecimentos: (a) "(...) os débitos originados nos autos de infração materializados no processo administrativo fiscal nº 11543.002482/2001-9 encontram-se inscritos na Dívida Ativa da União, cuja administração é de competência exclusiva da PGFN" (fl. 197); (b) "(...) a aludida inscrição teve lugar em 11/05/2006, consistindo em procedimento legítimo, haja vista que não havia, naquele momento, qualquer ordem judicial que o obstasse" (fl. 197); (c) "esta unidade não tem como determinar específica e impositivamente, sem possibilidade de contraste, o cancelamento dos débitos da reclamante inscritos na Dívida Ativa da União pela PGFN" (fls. 197-198).

O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento e provimento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reclamação, em parecer assim sumariado:

- "1. *Tributário. PIS, Cofins. Conceito de faturamento. Lei Nº 9.718/98. Reclamação.*
2. *Lei Nº 9.718/98. Ampliação da base de cálculo do PIS e da Cofins.*
3. *Parágrafo 1º, artigo 3º da Lei Nº 9.718/98. Declaração de Inconstitucionalidade pelo STF. Efeito Ex Tunc. Violação à noção de faturamento estabelecida na Lei Complementar nº 70/91.*
4. *Parecer do MPF pelo conhecimento e provimento da Reclamação, tendo em vista pronunciamento do STF pela inconstitucionalidade do dispositivo que institui nova base de cálculo para PIS e Cofins." (fl. 210)*

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 3.506 - ES (2009/0084466-4)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA DENISE ARRUDA (Relatora):

Passa-se à análise da pretensão recursal.

A presente controvérsia centra-se na eventual obrigatoriedade do Fisco Federal de proceder à alteração/cancelamento de registros de autos de infração referentes à ora reclamante, em que se atesta a existência de débitos tributários a título de COFINS, lançados com base no art. 3º da Lei 9.718/98.

Assim, tendo havido o trânsito em julgado do Ag 1.042.545/RJ, no qual se deu provimento ao próprio recurso especial interposto pela ora reclamante em ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária, discute-se se tal provimento teria o efeito de obrigar a autoridade administrativa competente, ora reclamada, a efetuar as devidas modificações nos registros dos autos de infração anteriormente lavrados no nome da autora.

Inicialmente, com relação à análise dos efeitos irradiados pela decisão/sentença/acórdão que resolve o mérito da ação declaratória, vale examinar o que dispõe o art. 4º do CPC:

"Art. 4º O interesse do autor pode limitar-se à declaração:

I- da existência ou da inexistência de relação jurídica;

II- da autenticidade ou falsidade de documento.

Parágrafo único. É admissível a ação declaratória, ainda que tenha ocorrido a violação do direito." (grifou-se)

Nesse sentido, *"com a propositura de ação declaratória busca-se a prestação de tutela certificatória, espancando-se eventual estado de dúvida a respeito da existência ou da inexistência de determinada relação jurídica (ou de seus efeitos) ou da autenticidade ou falsidade documental. O que se quer é a obtenção da certeza"* (MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO Daniel. **Código de Processo Civil Comentado Artigo por Artigo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 98). Com isso, podemos afirmar que a abrangência e o alcance da ação declaratória limitam-se, fundamentalmente, à solução de controvérsias a respeito da existência/inexistência de uma relação jurídica, desde que adequadamente preenchidas as condições para sua apreciação por parte do Poder Judiciário.

De acordo com os ensinamentos do processualista Cândido Rangel Dinamarco:

"A sentença meramente declaratória é a mais simples entre todas as sentenças de mérito em sua estrutura lógico-substancial, porque se limita à mera declaração, sem nada lhe acrescentar (...). É de sua essência e natureza a afirmação ou negação da existência de uma relação jurídica, direito ou obrigação, ou a de seus elementos e quantificação do objeto. O resultado da sentença declaratória, seja positiva ou negativa, é invariavelmente a certeza - quanto à existência, inexistência ou valor de relações jurídicas, direitos e obrigações. Essa é sua utilidade social institucionalizada, sabido que a incerteza é fonte de insegurança e desacertos no giro dos negócios e em todos os aspectos da vida em sociedade. Em nenhuma hipótese a sentença meramente declaratória, mesmo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quando positiva constitui título para a execução forçada. Ainda quando a obrigação declarada haja sido ou venha a ser descumprida, quando somente a declaração houver sido pedida ao juiz só a mera declaração ele dará (...)

Omissis

Em face desses contornos e estrutura da tutela declaratória, fala-se comumente em ação meramente declaratória tanto para designar o ato de postular em juízo uma sentença de mera declaração (demanda) quanto o direito de obtê-la. Esse direito, que é direito de ação, está sujeito aos requisitos das ações em geral, sendo natural que a possibilidade jurídica da demanda, o legítimo interesse e a legitimidade ad causam constituam as condições da ação declaratória e, portanto, se repute incluídos entre os pressupostos de admissibilidade da sentença de mera declaração" (Intuições de Direito Processual Civil. 4ª ed., São Paulo: Malheiros, 2005, pp. 217-218)

A esse respeito, confira-se:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. ALCANCE.

- A ação declaratória tem por finalidade a obtenção de uma sentença que simplesmente declare a existência ou não de uma determinada relação jurídica, a teor do que estabelece o art. 4º, I, do CPC.

- Não havendo divergência das partes quanto à existência da relação jurídica, mas sim quanto à possibilidade do contrato produzir os efeitos pretendidos pelo recorrente, tal discussão foge ao alcance da ação meramente declaratória.

Recurso especial não conhecido." (REsp 363.691/SP, 3ª Turma, Rel. p/ acórdão Min. Nancy Andrighi, DJe de 17.12.2008, grifou-se)

Desse modo, a tutela declaratória se diferencia das demais por não ter o condão de forçar o cumprimento de uma prestação ou de obrigar a cessação de um ilícito, bem como de proibir a sua prática, estes últimos efeitos presentes mais especificamente na tutela inibitória. A esse respeito, explica Marinoni que:

"A inibitória funciona, basicamente, através de uma decisão ou sentença capaz de impedir a prática, a repetição ou a continuação do ilícito, conforme a conduta ilícita temida seja de natureza comissiva ou omissiva, o que permite identificar o fundamento normativo-processual desta tutela nos arts. 461 do CPC e 84 do CDC." (Tutela inibitória: individual e coletiva. 3ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 39)

"Quando a tutela inibitória é prestada através da jurisdição, pouco importa se há ordem de não fazer ou de fazer, uma vez que a norma pode impor um não fazer ou um fazer com função preventiva, isto é, para dar tutela inibitória aos direitos. Importa deixar claro, assim, que a norma que impõe, com escopo preventivo, determinada conduta, abre oportunidade para ação inibitória em que o juiz pode ordenar um fazer. O objetivo desta ação é prestar a tutela inibitória não alcançada fora do processo, dando efetividade à norma de direito material." (Ob. cit., p. 63)

Na presente hipótese, o que se buscou com o ajuizamento da demanda foi a declaração da inexistência de relação jurídica tributária que pudesse obrigar a ora reclamante ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pagamento de PIS/COFINS com base nas disposições da Lei 9.718/98 (v. fls. 32-56). Tendo as instâncias ordinárias proferido julgamento desfavorável à autora, situação que acabou por ser revertida nesta Corte com o provimento do Ag 1.042.545/RJ, veio a formar-se coisa julgada de decisão com natureza meramente declaratória.

De tal modo, considerando a natureza da tutela concedida, revela-se incabível a pretensão da reclamante, uma vez que vai além dos efeitos produzidos pela coisa julgada operada na demanda originária, não se configurando hipótese passível de pedido reclamatório (v. art. 187 do RISTJ).

Diante do exposto, deve ser julgada improcedente a reclamação, nos termos da fundamentação apresentada.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0084466-4

Rcl 3506 / ES

Número Origem: 200800871304

PAUTA: 11/11/2009

JULGADO: 11/11/2009

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DENISE ARRUDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WALLACE DE OLIVEIRA BASTOS

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : EXIMBIZ COMÉRCIO INTERNACIONAL S/A

ADVOGADOS : CÉSAR PIANTAVIGNA E OUTRO(S)
THIAGO ALEXANDRE FADINI

RECLAMADO : DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DE VITÓRIA - ES

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentou, oralmente, o Dr. CÉSAR PIANTAVIGNA, pela reclamante.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto da Sra. Ministra Relatora julgando improcedente a reclamação, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Luiz Fux."

Aguardam os Srs. Ministros Humberto Martins, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Hamilton Carvalhido e Castro Meira.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon e o Sr. Ministro Herman Benjamin.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 11 de novembro de 2009

Carolina Vêras
Secretária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 3.506 - ES (2009/0084466-4)

VOTO-VISTA(VENCEDOR)

CONSTITUCIONAL. RECLAMAÇÃO. ART. 105, I, F, DA CF/1988. ATO ADMINISTRATIVO. DESRESPEITO À AUTORIDADE DA DECISÃO. CABIMENTO. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PIS/COFINS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA TRANSITADA EM JULGADO. PRETENSÃO DE QUE SE DETERMINE À AUTORIDADE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL A ALTERAÇÃO DE REGISTROS CONSTANTES EM AUTOS DE INFRAÇÃO JÁ LAVRADOS EM NOME DA RECLAMANTE. POSSIBILIDADE. ARTIGO 280, I, DO RISRFB, APROVADO PELA PORTARIA MF N.º 125, DE 04.03.2009. ART. 475-I, DO CPC.

1. A ação reclamationária, que situa-se no âmbito do direito constitucional de petição (artigo 5.º, inciso XXXIV, da CF/1988), constitui o meio adequado para assegurar a garantia da autoridade das decisões desta Corte Superior em face de ato de autoridade administrativa ou judicial, à luz do disposto no artigo 105, inciso II, alínea f, da Carta Magna. (Precedentes: **Rcl 2.559/ES**, Rel. Ministro Barros Monteiro, Corte Especial, julgado em 02/04/2008, DJe 05/05/2008; **Rcl 502/GO**, Rel. Ministro Adhemar Maciel, Primeira Seção, julgado em 14/10/1998, DJ 22/03/1999 p. 35)

2. O artigo 280, I, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RISRFB, aprovado pela Portaria n.º 125, do Ministério da Fazenda, de 04.03.2009 (D.O.U. 06.03.2009), dispõe:

[...]

Art. 280. Aos Delegados da Receita Federal do Brasil e Inspetores-Chefes da Receita Federal do Brasil incumbem, no âmbito da respectiva jurisdição, as atividades relacionadas com a gerência e a modernização da administração tributária e aduaneira e, especificamente:

I - decidir sobre a revisão de ofício, seja a pedido do contribuinte ou no interesse da administração, inclusive quanto aos créditos tributários lançados, inscritos ou não em Dívida Ativa da União;

[...]

3. A sentença declaratória, quer por força da novel redação do artigo 475-I, do Código de Processo Civil, quer por força da jurisprudência reiterada dessa Corte, tem força executória.

4. Declarada a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo da Cofins e do PIS prevista no artigo 3.º da Lei n.º 9.718, de 27.11.1998, e provido o agravo no Superior Tribunal de Justiça cancelando a ilegalidade da inscrição da dívida ativa, impõe-se o cancelamento da mesma na forma da legislação tributária retromencionada, sob pena de afronta à autoridade da decisão do Tribunal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Reclamação procedente, divergindo-se da E. Relatora.

O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX: Consoante exposto pela E. Relatora:

Trata-se de reclamação apresentada por EXIMBIZ COMÉRCIO INTERNACIONAL S/A, objetivando que esta Corte Superior determine à Delegada da Receita Federal em Volta Redonda/RJ que cumpra a decisão monocrática proferida por ocasião do julgamento do Ag 1.042.545/RJ (DJe de 25.9.2009), de autoria desta Relatora, assim ementada:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. LEI 9.718/98. PIS/COFINS. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO PROVIDO."

A reclamante revela inconformismo em face da omissão da Delegacia da Receita Federal em Vitória/ES, que, ao deixar de adotar as providências necessárias à descaracterização dos registros de autos de infração em que constem débitos da recorrente para com a Receita Federal oriundos da aplicação do art. 3º da Lei 9.718/98, incorreu em não observância da decisão proferida no mencionado agravo de instrumento.

Sustenta, em suma, que: (a) "convém anotar que a jurisprudência desse pretório superior reconhece que os efeitos de decisão exarada em ação declaratória se projetam contra situações consolidadas que se chocam com os termos dela" (fl. 5); (b) "(...) se a decisão proferida no agravo por instrumento n. 1.042.545/RJ estabeleceu que a União não poderia suscitar relação jurídica centrada no § 1º do artigo 3º da Lei 9.718/98, logicamente que os autos de infração baseados na citada prescrição são insubsistentes, circunstância, contudo, que se põe na dependência do reconhecimento do vício pela autoridade que tem o poder/dever de assim se conduzir" (fls. 7-8).

Ao final, requer seja determinada à autoridade reclamada que, no prazo máximo de dez dias, "proceda às descaracterizações dos registros mantidos até agora em tal órgão, os quais insinuam as existências de relações jurídicas fundadas no artigo 3º, § 1º, da Lei 9.718/98" (fl. 196).

Nas informações de fls. 196 a 198, a autoridade reclamada prestou os seguintes esclarecimentos: (a) "(...) os débitos originados nos autos de infração materializados no processo administrativo fiscal nº 11543.002482/2001-9 encontram-se inscritos na Dívida Ativa da União, cuja administração é de competência exclusiva da PGFN" (fl. 197); (b) "(...) a aludida inscrição teve lugar em 11/05/2006, consistindo em procedimento legítimo, haja vista que não havia, naquele momento, qualquer ordem judicial que o obstasse" (fl. 197); (c) "esta unidade não tem como determinar específica e impositivamente, sem possibilidade de contraste, o cancelamento dos débitos da reclamante inscritos na Dívida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ativa da União pela PGFN" (fls. 197-198).

O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento e provimento da reclamação, em parecer assim sumariado:

"1. Tributário. PIS, Cofins. Conceito de faturamento. Lei Nº 9.718/98. Reclamação.

2. Lei Nº 9.718/98. Ampliação da base de cálculo do PIS e da Cofins.

3. Parágrafo 1º, artigo 3º da Lei Nº 9.718/98. Declaração de Inconstitucionalidade pelo STF. Efeito Ex Tunc. Violação à noção de faturamento estabelecida na Lei Complementar nº 70/91.

4. Parecer do MPF pelo conhecimento e provimento da Reclamação, tendo em vista pronunciamento do STF pela inconstitucionalidade do dispositivo que institui nova base de cálculo para PIS e Cofins." (fl. 210)

É o relatório.

A E. Relatora concluiu:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECLAMAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PIS/COFINS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA TRANSITADA EM JULGADO. PRETENSÃO DE QUE SE DETERMINE À AUTORIDADE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL A ALTERAÇÃO DE REGISTROS CONSTANTES EM AUTOS DE INFRAÇÃO JÁ LAVRADOS EM NOME DA RECLAMANTE. IMPOSSIBILIDADE. TUTELA DE NATUREZA MERAMENTE DECLARATÓRIA.

1. A abrangência e o alcance da ação declaratória limitam-se, fundamentalmente, à solução de controvérsias a respeito da existência/inexistência de uma relação jurídica, desde que adequadamente preenchidas as condições para sua apreciação por parte do Poder Judiciário.

2. Desse modo, a tutela declaratória se diferencia das demais por não ter o condão de forçar o cumprimento de uma prestação ou de obrigar a cessação de um ilícito, bem como de proibir a sua prática, estes últimos efeitos presentes mais especificamente na tutela inibitória.

3. O que se buscou com o ajuizamento da inicial foi a declaração da inexistência de relação jurídica tributária que pudesse obrigar a ora reclamante ao pagamento de PIS/COFINS com base nas disposições da Lei 9.718/98. De tal modo, considerando a natureza da tutela concedida, revela-se incabível a pretensão da reclamante, uma vez que vai além dos efeitos produzidos pela coisa julgada operada na demanda originária, não se configurando hipótese passível de pedido reclamatório.

4. Reclamação julgada improcedente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pedi vista dos autos para melhor exame.

Ab initio, impende considerar que a Excelsa Corte assentou o entendimento no sentido de que *"a natureza jurídica da reclamação não é a de um recurso, de uma ação e nem de um incidente processual"*, e que *"situa-se ela no âmbito do direito constitucional de petição previsto no artigo 5º, inciso XXXIV da Constituição Federal"*. (STF - ADI 2212, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 02/10/2003, DJ 14/11/2003)

Por seu turno, esta Corte Superior, à luz do disposto no artigo 105, inciso II, alínea f, da Carta Magna, já decidiu pelo cabimento da via reclamationária em face de decisões de autoridades administrativas e judiciais, consoante os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. RESSARCIMENTO DE CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. INDEFERIMENTO. ATO ADMINISTRATIVO. DESRESPEITO À AUTORIDADE DA DECISÃO PROFERIDA NA SS Nº. 1.486/GO. INEXISTÊNCIA. ANTERIORIDADE DA DECISÃO RECLAMADA.

– Cabimento da reclamação em face de ato administrativo. Precedente.

– Não há afronta à autoridade de decisão deste Superior Tribunal, uma vez que o ato administrativo impugnado foi proferido em data anterior à decisão cujos efeitos se busca preservar. Precedente do STF.

Reclamação improcedente.

(Rcl 2.559/ES, Rel. Ministro Barros Monteiro, Corte Especial, julgado em 02/04/2008, DJe 05/05/2008)

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. GARANTIA DA AUTORIDADE DE JULGADO DESTA CORTE IMPUGNADO VIA RECURSO PARA O STF: ADMISSIBILIDADE. DESRESPEITO AO ACÓRDÃO DESTA TRIBUNAL POR PARTE DE AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: IMPOSSIBILIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

I - A reclamação pode ser ajuizada para garantir a autoridade de acórdão desta Corte, impugnado via recurso para o STF, pois tanto o recurso extraordinário como o agravo de instrumento não produzem efeito suspensivo. Sob outro prisma, ao contrário da ação rescisória, a reclamação não pressupõe o trânsito em julgado da decisão supostamente desrespeitada. Inteligência do art. 105, I, f, da CF/88, dos arts. 13 a 18 da Lei n. 8.038/90, dos arts. 187 a 192, do RISTJ e do art. 485 do CPC.

II - Para o fim de reclamação, é irrelevante se a autoridade que está desrespeitando julgado desta Corte é judiciária ou administrativa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Voto vencido.

III - A reclamação serve para anular o auto de infração (e a respectiva decisão administrativa) lavrado após a prolação do acórdão do STJ concessivo de segurança.

IV - É vedada a condenação em verba de patrocínio na reclamação. A reclamação é apenas um incidente processual. Não dá ensejo à formação de uma nova relação jurídica-processual, tendo em vista a inexistência de citação do reclamado para se defender. Trata-se de mero incidente, através do qual se busca preservar a autoridade da decisão proferida no processo, bem como a competência da corte superior a quem cabe julgar determinado recurso interposto no processo.

V - Reclamação julgada parcialmente procedente, sem imposição de condenação em honorários advocatícios.

(Rcl 502/GO, Rel. Ministro Adhemar Maciel, Primeira Seção, julgado em 14/10/1998, DJ 22/03/1999 p. 35)

Quanto a matéria de fundo, assiste razão ao *Parquet* federal ao sustentar que:

1. Tributário. PIS, Cofins. Conceito de faturamento. Lei Nº 9.718/98. Reclamação.
2. Lei Nº 9.718/98. Ampliação da base de cálculo do PIS e da Cofins.
3. Parágrafo 1º, artigo 3º da Lei Nº 9.718/98. Declaração de Inconstitucionalidade pelo STF. Efeito Ex Tunc. Violação à noção de faturamento estabelecida na Lei Complementar nº 70/91.
4. Parecer do MPF pelo conhecimento e provimento da Reclamação, tendo em vista pronunciamento do STF pela inconstitucionalidade do dispositivo que institui nova base de cálculo para PIS e Cofins.
(fl. 210)

É que o artigo 280, I, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RISRFB, aprovado pela Portaria n.º 125, do Ministério da Fazenda, de 04.03.2009 (D.O.U. 06.03.2009), dispõe:

[...]

Art. 280. Aos Delegados da Receita Federal do Brasil e Inspetores-Chefes da Receita Federal do Brasil incumbem, no âmbito da respectiva jurisdição, as atividades relacionadas com a gerência e a modernização da administração tributária e aduaneira e, especificamente:

I - decidir sobre a revisão de ofício, seja a pedido do contribuinte ou no interesse da administração, inclusive quanto aos créditos tributários lançados, inscritos ou não em Dívida Ativa da União;

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A sentença declaratória, quer por força da novel redação do artigo 475-I, do Código de Processo Civil, quer por força da jurisprudência reiterada dessa Corte, tem força executória.

Declarada a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo da Cofins e do PIS prevista no artigo 3.º da Lei n.º 9.718, de 27 de novembro de 1998, e provido o agravo no Superior Tribunal de Justiça cancelando a ilegalidade da inscrição da dívida ativa, impõe-se o cancelamento da mesma na forma da legislação tributária retromencionada, sob pena de afronta à autoridade da decisão do Tribunal.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE** a reclamação, divergindo da E. Relatora.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0084466-4

Rcl 3506 / ES

Número Origem: 200800871304

PAUTA: 28/04/2010

JULGADO: 28/04/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DENISE ARRUDA**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **LUIZ FUX**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR GUIMARÃES MORAES FILHO**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : EXIMBIZ COMÉRCIO INTERNACIONAL S/A
ADVOGADO : RAFAEL VALENTIM NOGUEIRA E OUTRO(S)
RECLAMADO : DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DE VITÓRIA - ES

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento, a Seção, por maioria, vencida a Sra. Ministra Relatora, julgou procedente a reclamação, nos termos do voto-vista do Sr. Ministro Luiz Fux, que lavrará o acórdão."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (que se declarou habilitado a votar), Mauro Campbell Marques, Benedito Golçalves, Hamilton Carvalhido e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Luiz Fux.

Não participou do julgamento a Sra Ministra Eliana Calmon (RISTJ, art. 162, § 2º).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 28 de abril de 2010

Carolina Vêras
Secretária